



Recurso Especial Cível nº 0006686-95.2026.8.19.0000

Recorrente: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Recorrido: LEONARDO DE MORAIS BISPO R/P ANGELA DE MORAIS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial tempestivo (id. 115), com fundamento no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição da República, interposto contra os acórdãos de ids. 67 e 95, assim ementados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. ASTREINTES. DESCUMPRIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME: - Trata-se de agravo de instrumento interposto por operadora de plano de saúde contra decisão saneadora que reconheceu o descumprimento de tutela de urgência anteriormente deferida em ação de obrigação de fazer c/c com indenizatória, consistente no fornecimento de medicamento a menor, declarando cabível a multa cominatória fixada em razão do inadimplemento ocorrido entre os meses de junho e outubro de 2024. - A agravante requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão para afastar a exigibilidade da multa ou, subsidiariamente, reduzir o valor arbitrado, ao argumento de cumprimento tardio da obrigação, excesso da penalidade e risco à sua atividade econômica. II. QUESTÃO EM



DISCUSSÃO: - A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve efetivo descumprimento da tutela de urgência a justificar a incidência da multa cominatória; (ii) o valor das astreintes fixado mostra-se desproporcional ou apto a ensejar enriquecimento sem causa; e (iii) é cabível a revisão ou exclusão da multa diante do alegado cumprimento tardio da obrigação. III. RAZÕES DE DECIDIR: - A multa cominatória possui natureza coercitiva, destinando-se a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, e não a indenizar a parte adversa. - Compete ao magistrado fixar o valor das astreintes com observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo a garantir sua efetividade sem gerar enriquecimento indevido. - Embora a multa não se sujeite à preclusão ou coisa julgada, podendo ser revista a qualquer tempo, sua redução exige demonstração de desproporcionalidade em relação à obrigação principal. - O descumprimento da tutela de urgência restou evidenciado, tendo a agravante se limitado a alegações genéricas, sem comprovar o fornecimento do medicamento nos períodos indicados. - O atraso de aproximadamente cinco meses no cumprimento da obrigação revela desídia da agravante, especialmente diante da natureza essencial do direito à saúde envolvido. - A alegação de demora administrativa não justifica a interrupção do fornecimento de tratamento indispensável, sobretudo quando já havia cumprimento anterior da obrigação. - O valor total da multa, limitado a R\$ 40.000,00, não se mostra exorbitante diante da extensão do



descumprimento e da finalidade coercitiva da medida. - A majoração do montante pelo decurso do tempo não autoriza, por si só, sua redução, devendo a análise da proporcionalidade considerar o valor fixado originariamente. - A jurisprudência admite a redução das astreintes apenas quando configurada manifesta desproporção, o que não se verifica no caso concreto. IV. DISPOSITIVO: Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a decisão agravada, restando prejudicado o agravo interno.”;

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. ASTREINTES. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À AUSÊNCIA DE DANO, ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E PROPORCIONALIDADE DA MULTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME: - Trata-se de embargos de declaração opostos por operadora de plano de saúde contra acórdão que, em agravo de instrumento, manteve decisão que reconheceu o descumprimento de tutela de urgência destinada ao fornecimento de medicamento indispensável a menor de idade, preservando a incidência de multa cominatória limitada ao valor de R\$ 40.000,00. - A embargante sustenta a existência de omissão no acórdão quanto à ausência de dano ou desassistência ao



beneficiário, ao alegado enriquecimento sem causa decorrente da multa e à violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, requerendo o saneamento dos vícios apontados com atribuição de efeitos infringentes para revisão ou redução da penalidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: - A questão em discussão consiste em verificar: (i) se o acórdão embargado incorreu em omissão ao deixar de examinar as alegações relativas à inexistência de dano ao beneficiário, ao enriquecimento sem causa e à desproporcionalidade das astreintes; (ii) se a multa cominatória fixada em razão do descumprimento da tutela de urgência comporta revisão diante dos argumentos deduzidos pela embargante; e (iii) se os embargos de declaração podem ser utilizados para rediscutir fundamentos e conclusões já apreciados pelo órgão julgador. III. RAZÕES DE DECIDIR: - Os embargos de declaração possuem cabimento restrito às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material previstas no art. 1.022 do CPC, não se prestando à rediscussão do mérito da decisão. - O acórdão embargado enfrentou expressamente as teses relacionadas à proporcionalidade das astreintes, à vedação do enriquecimento sem causa e à finalidade coercitiva da multa, mediante fundamentação detalhada e suficiente. - A decisão colegiada consignou que a multa cominatória possui natureza coercitiva, destinando-se a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional e o cumprimento da obrigação, não possuindo caráter indenizatório ou punitivo. - A revisão das astreintes exige



demonstração de manifesta desproporcionalidade entre o valor originalmente fixado e a obrigação principal, não sendo admissível a redução da multa apenas em razão do montante acumulado pelo decurso do tempo. - Restou reconhecido no acórdão que houve atraso de aproximadamente cinco meses no cumprimento da obrigação de fornecimento do medicamento, circunstância apta a justificar a incidência da penalidade e a manutenção do valor arbitrado. - A alegação de demora operacional foi reputada insuficiente para afastar a responsabilidade pelo descumprimento da tutela, sobretudo porque a obrigação já vinha sendo anteriormente cumprida e envolvia tratamento essencial à saúde de menor. - O valor total da multa, limitado a R\$ 40.000,00, foi considerado compatível com a gravidade do descumprimento, com a relevância do bem jurídico tutelado e com a finalidade coercitiva das astreintes, afastando-se a alegação de enriquecimento sem causa. - Não há omissão quando a decisão adota fundamentação suficiente para o deslinde da controvérsia, ainda que não enfrente individualmente todos os argumentos suscitados pelas partes, conforme entendimento consolidado do STJ e da Súmula nº 52 do TJRJ. - A irresignação da embargante revela mero inconformismo com a solução adotada pelo colegiado, configurando tentativa de reexame da matéria já decidida, providência incompatível com a via dos embargos de declaração. - Para fins de prequestionamento, aplica-se o disposto no art. 1.025 do CPC, sendo desnecessária a



manifestação expressa acerca de todos os dispositivos legais invocados quando a tese jurídica controvertida foi efetivamente apreciada. IV. DISPOSITIVO: - Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.”.

A parte recorrente alega violação aos artigos 539, do CPC; e 884, do CC. Defende que a obrigação foi cumprida, havendo gritante incompatibilidade entre o valor cobrado a título de astreinte e o objeto da demanda.

Contrarrazões no id. 146.

É o relatório. Passo a decidir.

O detido exame das razões recursais revela que a parte recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ”. Nesse sentido:

“O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem REVOLVIMENTO do contexto FÁTICO-PROBATÓRIO dos autos (Súmula n. 7 do STJ). ”



(AgInt no AREsp 1210842 / SP - Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA - QUARTA TURMA - DJe 26/04/2018).

Ressalte-se, ainda, que a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação da Súmula nº 7 do STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos, mas em razão de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto.

“A incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, uma vez que a falta de identidade fática entre os arestos confrontados obsta a demonstração do dissídio jurisprudencial.” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.417.243/PR, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 30/9/2025.)

Pelo exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente